



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 204/2026, datado de 09/04/2026

INTERESSADO: VEREADOR ARISIO FONSECA DE MENDONÇA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 017/2026

PARECER JURÍDICO nº 048/2026

EMENTA: " Projeto de Lei que Denomina de "Marcolina Leopoldina de Jezus" via pública no Distrito de São Pedro Município de Muniz Freire/ES.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2026, de autoria do Vereador Arisio Fonseca de Mendonça, que tem por objetivo denominar como "Marcolina Leopoldina de Jezus" a via pública localizada no Distrito de São Pedro, neste Município, compreendida entre a Capela Mortuária de São Pedro, com início no entroncamento com a praça do distrito e término no imóvel de inscrição nº 204.01.005.0240.001.

O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2026;
- b) Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2026;
- c) Certidão de óbito da homenageada.

Em síntese, pretende o autor atribuir denominação oficial à referida via pública, prestando homenagem póstuma à Senhora Marcolina Leopoldina de Jezus.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico em processos legislativos possui natureza **opinativa**, limitando-se à análise da **legalidade, competência e regularidade formal**, não abrangendo juízo de mérito político ou conveniência administrativa, estes atribuídos aos **setores competentes**, às **Comissões Permanentes** e à **deliberação soberana do Plenário**.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

O Projeto de Lei observa os requisitos formais previstos no **Regimento Interno** desta Casa de Leis, especialmente nos artigos **190, alínea "b"**, e **202**, que dispõem sobre a forma e estrutura das proposições legislativas, conforme transcrito:

Art. 190 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§ 1º – As proposições consistem em:

b) Projetos de Lei.

Art. 202 – São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I – ementa do objetivo;

II – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III – menção expressa de revogação quando couber;

IV – assinatura do autor;

V – justificativa circunstanciada.

Verifica-se que a proposição contém ementa, está devidamente estruturada em artigos, apresenta justificativa circunstanciada e encontra-se subscrita por seu autor, atendendo, portanto, às exigências regimentais.

Assim, não há vícios formais que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria em análise insere-se na **competência legislativa do Município**, uma vez que a denominação de bens e logradouros públicos constitui ato administrativo legislado de interesse **local**, nos termos do artigo 27, inciso XI, da **Lei Orgânica Municipal**, que estabelece:

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, não há impedimentos constitucionais ou orgânicos à proposição, estando esta adequadamente inserida no âmbito de atuação legislativa municipal.

Dessa forma, a iniciativa revela-se juridicamente adequada sob o aspecto da competência.

3. DA JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Consta dos autos justificativa apresentada pelo autor, na qual são expostos os fundamentos da homenagem à Sr.^a Marcolina Leopoldina de Jezus, destacando sua trajetória de vida e relevante contribuição à comunidade local.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A justificativa atende ao requisito regimental, fornecendo suporte à iniciativa legislativa e demonstrando o interesse público subjacente à denominação pretendida.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, não se verifica qualquer vício de legalidade ou irregularidade formal que obste a tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2026. A matéria está adequadamente instruída, encontra amparo na competência municipal e atende aos requisitos regimentais exigidos.

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da proposição, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** do presente PLL 017/2026, recomendando o regular prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento à Comissão temática competente, para posterior deliberação plenária, nos termos regimentais.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculando a decisão dos nobres Vereadores, que poderão acolher ou não os fundamentos aqui expostos, no exercício de sua competência soberana.

É o parecer, s.m.j.

Muniz Freire, 29 de abril de 2026.


VALMIR DE MATOS JUSTO
Procurador da CMMF

